

3. Os ajudantes colocados na sede dos actuais círculos judiciais poderão ser substituídos por delegados do procurador da República, à medida que os ajudantes colocados junto do procurador ou os ajudantes dos círculos vizinhos tornem possível a substituição sem prejuízo das funções cometidas ao Ministério Público.

## CAPÍTULO II

## Direitos e garantias da magistratura judicial

## BASE XVII

A magistratura judicial é independente, irresponsável e inamovível.

A independência consiste no facto de o magistrado exercer a função de julgar segundo a lei, sem sujeição a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento dos tribunais inferiores em relação às decisões dos tribunais superiores, proferidas por via de recurso.

A irresponsabilidade consiste em os juizes não responderem pelos seus julgamentos, sem prejuízo das excepções que a lei consignar e das sanções que, por abuso ou irregularidade no exercício da função, lhes possam caber segundo as leis civis, criminais e disciplinares.

A inamovibilidade consiste na nomeação vitalícia dos juizes e em estes não poderem ser transferidos, promovidos, suspensos, colocados na inactividade, aposentados ou demitidos senão nos casos e pelo modo expressamente fixados na lei.

## BASE XVIII

Todas as entidades, funcionários ou indivíduos podem participar ao Conselho Superior Judiciário quaisquer factos referentes à má administração da justiça ou ao procedimento dos magistrados e funcionários que estejam sob a sua jurisdição.

## BASE XIX

A fiscalização e superintendência administrativa e disciplinar sobre os magistrados judiciais pertencem exclusivamente:

- a) Ao Supremo Conselho Disciplinar, como última instância de recurso;
- b) Ao Conselho Superior Judiciário, como órgão superior hierárquico de toda a organização judiciária, no continente e arquipélago dos Açores e Madeira;
- c) Ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça sobre os magistrados do tribunal;
- d) Aos presidentes das Relações nos seus distritos judiciais;
- e) Aos juizes de direito nas respectivas comarcas ou tribunais.

## BASE XX

1. Os magistrados judiciais têm foro e processo especial nas causas crimes e bem assim nas acções de perdas e danos por causa do exercício das suas funções judiciais.

2. Esta garantia é extensiva aos magistrados na inactividade ou na situação de licença ilimitada, aos magistrados aposentados, se o não tiverem sido compulsivamente, e aos magistrados substitutos demandados civil ou criminalmente por causa do exercício das suas funções judiciais.

## BASE XXI

Os magistrados não podem permanecer no mesmo tribunal mais de seis anos, salvo se o Conselho Superior Judiciário, atendendo aos seus merecimentos ou à conveniência do serviço, autorizar a sua permanência nos cargos por mais tempo.

## BASE XXII

1. Quando se verificarem circunstâncias excepcionais e peculiares a determinada comarca ou ao magistrado que nela servir, o Conselho Superior Judiciário pode propor a transferência deste ou a sua nomeação em comissão de serviço para outro cargo, sem que a transferência ou a nomeação constituam sanção disciplinar.

2. O Conselho pode igualmente, sem carácter de penalidade, propor a transferência dos magistrados que tenham sido classificados com nota inferior à de *Regular*.

## BASE XXIII

1. Os magistrados judiciais podem ser requisitados para comissões de serviço público que não excedam três anos, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

2. Quando sejam investidos em cargos administrativos ou em quaisquer comissões de serviço de nomeação do Governo, não podem os magistrados acumular o exercício dessas funções com as da magistratura judicial.

3. Sempre que ocupe qualquer cargo administrativo, não será permitido ao magistrado exercer funções judiciais na circunscrição em que haja servido dentro do ano subsequente à sua exoneração desse cargo.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

## Despacho

## Preços e regime de comércio da carne de bovinos

A persistência, por longos anos, de tabelas rígidas de preços de venda da carne, desconhecendo a evolução ascensional dos preços do gado, consequência de o aumento da produção não ter acompanhado o ritmo constante da elevação do consumo, conduziu a um profundo desfasamento entre os preços legais e aqueles que passaram efectivamente a praticar-se.

Nesta situação, aqui e além, as intervenções das autoridades administrativas locais, procurando o afluxo de carne ou reconhecendo a impraticabilidade das tabelas, foram permitindo novos preços; noutras casos foram-se consagrando, correntemente, preços mais elevados.

Para além deste panorama, que importa reconhecer ao definir uma política de preços ajustada às realidades do mercado, as exigências do fomento pecuário e as características do consumo nesta fase da nossa evolução económica impõem uma actuação decidida que as tenha em conta e lhes dê satisfação.

Com estes objectivos, e de acordo com as resoluções do Conselho Económico sobre fomento pecuário, com vista ao estabelecimento de uma política de preços estimulante da produção, é assegurada, desde já, pelo presente despacho, a aquisição de gado bovino pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, em Lisboa e no Porto, e concedido um subsídio especial aos novilhos.

Comete-se ainda à Junta o encargo de proceder à revisão das actuais tabelas de preços das carnes, tendo em atenção os efectivamente praticados nas diversas regiões e nos grandes centros de consumo. Esta revisão considera-se indispensável para que possa definir-se o regime de concessão de um subsídio generalizado à produção de bovinos, que será estabelecido logo que essa revisão esteja completada. O subsídio previsto não deverá ser, na média anual, inferior a 1\$ por quilograma de carcaça, mas será diferenciado estacionalmente com o objectivo de regularizar a oferta.

Finalmente, prevê-se a venda de carne de qualidade extra — assim classificada segundo normas a estabelecer — em determinadas condições e a preços livres.

Com estas providências garantem-se à lavoura preços considerados suficientemente remuneradores, sem se transferirem para o consumidor, senão, eventualmente, em pequena parte, os encargos deles resultantes e evitando-se movimentos especulativos do mercado. As disponibilidades de carne congelada, nas quantidades necessárias para completar as exigências do abastecimento, permitirão, aliás, contribuir eficazmente para a realização deste objectivo, sem atingir a produção devidamente defendida pelas providências agora determinadas.

Esta política, que constitui encargo avultado, será suportada financeiramente pelo Fundo de Abastecimento.

Nestes termos, tendo em atenção as resoluções do Conselho Económico sobre fomento pecuário e ouvidas a Corporação da Lavoura e a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, determino o seguinte:

1.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários assegurará a compra de todo o gado que a lavoura lhe oferecer em Lisboa e Porto aos preços médios ponderados, respectivamente, de 20\$50 e 20\$30 por quilograma de carcaça.

2.º Será concedido um subsídio especial aos novilhos de 2\$ a 3\$ por quilograma de carcaça, conforme regulamento a elaborar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários no prazo de quinze dias, ouvido o respectivo conselho técnico. Este subsídio será, no entanto, limitado aos quantitativos globais anuais que forem fixados, sendo o correspondente ao ano em curso de 10 000 contos.

3.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários procederá à revisão dos preços de venda de carne de bovinos, encarando a possibilidade do estabelecimento de um tabelamento móvel, e, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, promoverá, até fins de Maio próximo, a publicação de novas tabelas de preços máximos, tendo em atenção:

a) Os preços efectivamente praticados em cada região;

b) Os preços de compra do gado em Lisboa e Porto e os encargos de comercialização e transporte das diferentes regiões a estes mercados;

c) Um maior afastamento entre os preços das carnes das diversas qualidades, de acordo com as tendências reveladas no consumo de cada região;

d) Os encargos normais dos talhantes e um lucro líquido até 6 por cento.

4.º É autorizada, a título experimental — em Lisboa e Porto e ainda nos centros turísticos onde se revele tecnicamente possível —, a venda, a preços livres, de carne de bovinos classificados como extra, conforme regulamento a publicar, e em obediência às condições seguintes:

a) A carne será vendida em embalagens adequadas com a indicação do preço e peso líquido;

b) A preparação, embalagem, transporte e venda desta carne deverão obedecer às condições que a autoridade sanitária vier a fixar.

5.º Com base na execução do disposto no n.º 3.º, a Junta proporá um regime para a concessão de um subsídio geral à produção de bovinos adultos, incluindo novilhos, que terá ainda o objectivo de orientar uma diferenciação estacional dos preços dos gados e não será inferior, na média anual, a 1\$ por quilograma de carcaça.

6.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários garantirá a regularidade do abastecimento através da distribuição de carne congelada ou refrigerada.

7.º O Fundo de Abastecimento habilitará a Junta Nacional dos Produtos Pecuários com os meios necessários para fazer face aos encargos da execução do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 6.º deste despacho, bem como os que vierem a resultar da execução do n.º 5.º

8.º A fiscalização da Intendência-Geral dos Abastecimentos, em colaboração com a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, vigiará o cumprimento destas disposições, particularmente no que respeita aos preços de venda ao público.

Secretaria de Estado do Comércio, 11 de Abril de 1962. — O Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*.